



ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 20, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS CORANTES E PIGMENTOS, À MODALIDADE DE ACORDOS COMERCIAIS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO 2 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/AAP.C/20  
10 de dezembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil, Chile e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 20, subscrito em 28 de dezembro de 1972 no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos, em cumprimento do disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos no Tratado de Montevidéu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1. - O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação:

NABALALC	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos
32.05.1.99	As demais matérias corantes orgânicas sintéticas
32.05.2.01	Agentes de "branqueio ótico"
32.05.2.02	Luminóforos
32.05.9.01	Matérias corantes orgânicas sintéticas, em forma de dispersões concentradas em matérias plásticas, borracha, em plastificantes ou em outros meios
32.06.0.99	As demais lacas corantes
32.07.1.01	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"
32.07.9.03	Pigmentos a base de óxido de titânio

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
32.07.9.04	Pigmentos a base de ferrocianetos e ferricianetos
32.07.9.05	Pigmentos a base de compostos de cromo
32.07.9.06	Pigmentos a base de compostos de cádmio
32.07.9.08	Terras corantes avivadas
32.07.9.09	Pigmentos a base de compostos de cobalto
32.07.9.10	Pigmentos a base de compostos de chumbo
32.07.9.11	Dispersões para cores, concentradas em matérias plásticas artificiais, borracha, plastificantes ou outros meios
32.07.9.99	As demais matérias corantes
32.08.1.01	Pigmentos opacificantes e cores preparadas a base de metais preciosos ou de seus compostos
32.08.1.99	Os demais pigmentos opacificantes e cores preparadas
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.99	Lustros líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de vidro ou de esmalte, engobos e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino no prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem de sua negociação e poderá consistir na modificação de preferências acordadas para a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos ao Anexo I ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas, modificando-se para esses efeitos o mencionado Anexo.

Os países signatários que não participem da revisão a que se refere este artigo abster-se-ão de subscrever os Protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

//

//

### CAPITULO III

#### Regime de origem

Artigo 4..- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5..- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6..- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos, a:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução das condições de produção dos países signatários.

### CAPÍTULO IV

#### Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7..- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

### CAPÍTULO V

#### Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 8..- Os países signatários se absterão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados fará consultas com os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

//

sp

//

CAPÍTULO VIAdesão

Artigo 9.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 10.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarião as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção ao Comitê de Representantes.

Artigo 11.- A adesão se formalizará definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VIIDenúncia do Acordo

Artigo 12.- Qualquer um dos Governos dos países signatários poderá denunciar o presente Acordo depois de três anos de participação do mesmo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarião em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIIIPaíses de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 13.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas concessões serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

//

//

CAPÍTULO IXConvergência

Artigo 14.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO XTratamentos diferenciais

Artigo 15.- O presente Acordo leva em consideração os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que nele se estabeleçam.

CAPÍTULO XIVigência

Artigo 16.- O presente Acordo terá uma duração de nove anos e entrará em vigor a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois.

Os países signatários se comprometem a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XIIDisposições gerais

Artigo 17.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V, serão registradas em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 18.- Os países signatários informarão anualmente o Comitê de Representantes sobre os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

sp

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República do Chile:

Jorge Court Moock

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

//

sp

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

vf

//

//

NOTAS

1) As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º. de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercado rias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central no. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).

b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponde à alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º. do Decreto no. 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º. prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução no. 638 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

3) México

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e

ii) Emolumentos consulares.

b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

//

- 9 -

//

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Licença prévia

\_\_\_\_\_

vf

//

## PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

424

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99	C.I. Amarelo disperso 1 (10.345)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 5 (12.790)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 8 (12.690)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 23 (26.070)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo disperso 33	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 34	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 42 (10.338)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 54 (47.020)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 67	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo disperso 68	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 83	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 99	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo disperso 122	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo disperso 126	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo disperso 135	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo disperso 211	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 1 (11.080)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 5 (11.100)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 12	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 16	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 17	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 21	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 25	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja disperso 42	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
2.05.1.99 (Cont.)	C.I. Laranja disperso 44	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	42
	C.I. Laranja disperso 53	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	8
	C.I. Laranja disperso 54	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja disperso 60	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 4. (60.755)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 5 (11.215)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	11	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 11 (62.015)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 13 (11.115)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
	C.I. Vermelho disperso 15 (60.710)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 17 (11.210)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 50 (45.220)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 53	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 55	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 60	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 72	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 82	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Vermelho disperso 91	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 121	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 122	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho disperso 128	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 131	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 140	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 167	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 169	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 179	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 200	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho disperso 282	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Violeta disperso 1 (61.100)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Violeta disperso 4 (61.105)	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Violeta disperso 27	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
2.05.1.99 (Cont.)	C.I. Violeta disperso 28	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Violeta disperso 31	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	428
	C.I. Violeta disperso 48	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Violeta disperso 49	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 1 (64.500)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 19(61.110)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul disperso 26 (63.305)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 35	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 55	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 60	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 61	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 63	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 64	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 70	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul disperso 73	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul disperso 87	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A087	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul disperso 109	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 133	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul disperso 200	BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Café disperso 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Café disperso 4	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.14.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Café disperso 5	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo direto 2	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo direto 8	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo direto 12	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo direto 27 (13.950)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 28 (19.555)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
	C.I. Amarelo direto 39	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo direto 44 (29.000)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	430
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 46	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 50 (29.025)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 68	ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo direto 83	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
	C.I. Amarelo direto 110	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 129	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo direto 134	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja direto 37	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja direto 46 (40.215)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja direto 102 (29.156)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho direto 3 (15.080)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho direto 16 (27.680)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho direto 26 (29.190)	ME	32.05.A042	LI	10	LI	50	5	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Vermelho direto 79 (29.065)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho direto 80 (35.780)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
	C.I. Vermelho direto 83 (29.225)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho direto 155 (25.210)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho direto 176	ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25	
	C.I. Vermelho direto 250	ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25	
	C.I. Violeta direto 7 (27.855)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Violeta direto 9 (27.885)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Violeta direto 12 (22.550)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Violeta direto 51 (27.905)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul direto 3 (23.705)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	11
	C.I. Azul direto 10 (24.340)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul direto 26 (31.930)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	50	
	C.I. Azul direto 77	ME	32.05.B036	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 84 (23.160)	ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 87 (74.200)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul direto 90	ME	32.05.B036	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 98 (27.960)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul direto 126 (34.010)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 151	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul direto 162	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul direto 171	ME	32.05.B036	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 225	ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul direto 229	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul direto 230 (22.455)	ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde direto 26 (34.045)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A043	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café direto 112 (29.166)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Café direto 116	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
	C.I. Café direto 157	ME	32.05.A044	LI	10	LI	50	5	

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Café direto 169	ME	32.05.B054	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Negro direto 80 (31.600)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro direto 91 (30.400)	BR	32.05.05.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 4(18.695)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 8	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 10	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
		BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 11(18.820)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 17 (18.965)	ME	32.05.A002	LI	50	LI	50	25	
	C.I. Amarelo ácido 25 (18.835)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 27(19.130)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 33 (13.115)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 38 (25.135)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 38 (25.135)
	C.I. Amarelo ácido 42(22.910)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	
		BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A086	LI	50	LI	50	25	C.I. Amarelo ao ácido 42 (22.910)
	C.I. Amarelo ácido 44 (23.900)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 54 (19.010)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 54 (19.010)

63

//

	2	3	4	5	6	7	8	9	10
2.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo ácido 62	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo ácido 79	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 99(13.900)	AR	32.05.00.01.99.	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A004	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 99 (13.900)
	C.I. Amarelo ácido 104	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25	C.I. Amarelo ao ácido 104
	C.I. Amarelo ácido 123	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 123
	C.I. Amarelo ácido 128	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 128
	C.I. Amarelo ácido 130	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo ao ácido 130
	C.I. Amarelo ácido 135	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 143	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo ácido 199	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo ácido 219	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja ácido 28(16.240)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja ao ácido 28 (16.240)
	C.I. Laranja ácido 33(24.780)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Laranja ácido 37	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 45(22.195)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 51(26.550)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 59	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja ao ácido 59
	C.I. Laranja ácido 74(18.745)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja ao ácido 74 (18.745)
	C.I. Laranja ácido 80	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B037	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja ao ácido 80
	C.I. Laranja ácido 82	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja ácido 95	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 120	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja ácido 128	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 132	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja ácido 144	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja ao ácido 144
	C.I. Vermelho ácido 5 (14.905)	AR	32.05.00.01.01	LI	43	LI	50	21	

47  
48  
49

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
.05.1.99 Cont.)	C.I. Vermelho ácido 5 (14.905)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 5 (14.905)
	C.I. Vermelho ácido 35 (18.065)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 35 (18.065)
	C.I. Vermelho ácido 57	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 57
	C.I. Vermelho ácido 97 (22.890)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 97 (22.890)
	C.I. Vermelho ácido 99 (23.285)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 99 (23.285)
	C.I. Vermelho ácido 104(26.420)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 104 (26.420)
	C.I. Vermelho ácido 110(18.020)	ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 110 (18.020)
	C.I. Vermelho ácido 111(23.266)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 111 (23.266)
	C.I. Vermelho ácido 119	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho ácido 128	ME	32.05.A082	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 128
	C.I. Vermelho ácido 138(18.073)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho ácido 183	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 183
	C.I. Vermelho ácido 249(18.134)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Vermelho ácido 257	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho ácido 266	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho ácido 337	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho ácido 359	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho ao ácido 359
	C.I. Violeta ácido 1(17.025)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Violeta ácido 64	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Violeta ao ácido 64
	C.I. Violeta ácido 121	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Violeta ao ácido 121
	C.I. Azul ácido 41 (62.130)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul ácido 45	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul ácido 61	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul ácido 62 (62.045)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul ácido 158:2(15.050) e (14.880)	ME	32.05.A083	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul ao ácido 158:2 (15.050) e (14.880)
	C.I. Azul ácido 161(15.706)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A036	LI	60	LI	50	30	C.I. Azul ao ácido 161 (15.706)
	C.I. Azul ácido 277	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul ácido 280	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul ácido 284	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul ácido 284	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul ao ácido 284
	C.I. Azul ácido 298	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Verde ácido 25( 61.570)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Café ácido 2 (17.605)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Café ácido 214 (34.907)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro ácido 2 (50.420)	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro ácido 58	ME	32.05.B035	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro ao ácido 58
	C.I. Negro ácido 129	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro ácido 138	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro ácido 150	BR	32.05.06.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A039	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro ao ácido 150
	C.I. Negro ácido 188	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro ao ácido 188
	C.I. Negro ácido 211	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro ao ácido 211
	C.I. Amarelo básico 15	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo básico 19	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo básico 22	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho básico 14	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho básico 15	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho básico 22	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho básico 27	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	

//

ch

-		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Vermelho básico 46	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Violeta básico 10 (45.170)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 3 (51.004)	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 7 (42.595)	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 21	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 22	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 41	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul básico 77	BR	32.05.13.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Verde básico 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Verde básico 4 (42.000)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo reativo 3	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 4	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 18	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 35	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 36	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo reativo 36:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo reativo 42	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 43	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo reativo 45	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo reativo 45:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo reativo 46	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 64	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 71	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo reativo 135	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja reativo 1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja reativo 5	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 12	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 15	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja reativo 20	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja reativo 28	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 28:1	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 35	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 37	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 38	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Laranja reativo 59	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja reativo 60	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	

	2	3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Laranja reativo 70	ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25	
	C.I. Vermelho reativo 1 (18.158)	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 1:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 6 (17.965)	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 6:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 7 (17.912)	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 8 (17.908)	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 8:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 24	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 31	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 33	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 42	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 43	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 59	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho reativo 59:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Vermelho reativo 60	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho reativo 60:1	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5	
C.I. Vermelho reativo 61	BR	32.05.15.00	LI	25	LI	34	30		42
	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Vermelho reativo 61:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Vermelho reativo 73	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
C.I. Vermelho reativo 73:1	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
C.I. Vermelho reativo 75	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Vermelho reativo 77	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Vermelho reativo 120	ME	32.05.B999	LI	50	LI	50	25		
C.I. Azul reativo 4	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
C.I. Azul reativo 5(61.210)	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5		
C.I. Azul reativo 13	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Azul reativo 40	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
C.I. Azul reativo 41	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5		
C.I. Azul reativo 55	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5		

			3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul reativo 81(18.245)	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
	C.I. Azul reativo 82	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Azul reativo 173	ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25		
	C.I. Azul reativo 178	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5		
	C.I. Café reativo 17	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Negro reativo 5	ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Negro reativo 27	BR	32.05.15.00	LI	45	LI	34	30		
		ME	32.05.A045	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Amarelo mordente 8 (18.821)	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Amarelo mordente 32 (14.100)	ME	32.05.A038	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Café mordente 1(20.110)	ME	32.05.A024	LI	20	LI	50	10		
	C.I. Café mordente 18	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	C.I. Café mordente 79	ME	32.05.A999	LI	50	LI	50	25		
	C.I. Negro mordente 13	BR	32.05.11.00	LI	45	LI	34	30		
	C.I. Amarelo ao enxofre 2 (53.120)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5		
	C.I. Amarelo ao enxofre 2 solúvel (53.121)	ME	32.05.B059	LI	10	LI	50	5		

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo ao enxofre leuco 2 (53.120)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo ao enxofre 3 (53.125)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo ao enxofre leuco 3 (53.125)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo ao enxofre 4 (53.160)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo ao enxofre leuco 4 (53.160)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho ao enxofre 5 (53.830)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Vermelho ao enxofre leuco 5 (53.830)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 1 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre leuco 1 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 3 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre leuco 3 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 4 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 5 (53.235)	ME	32.05.B002	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre leuco 5 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 7 (53.440)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul ao enxofre leuco 7 (53.440)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 11 (53.235)	ME	32.05.B003	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre leuco 11 (53.235)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre 13 (53.450)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Azul ao enxofre leuco 13 (53.450)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre 2 (53.571)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 2 (53.571)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre 3 (53.570)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 3 (53.570)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre 14	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 14	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre 16	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 16	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre 35	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 35	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	47

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Verde ao enxofre 36	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Verde ao enxofre leuco 36	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	9
	C.I. Café ao enxofre 5 (53.245)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre leuco 5 (53.245)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre 10 (53.055)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre leuco 10 (53.055)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre 14 (53.246)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre leuco 14 (53.246)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre 52 (53.320)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre 52 solúvel (53.321)	ME	32.05.B060	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Café ao enxofre leuco 52 (53.320)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	
	C.I. Amarelo à tina 1 (70.600)	BR	32.05.09.99	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo à cuba 1 (70.600)

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo à tina 2 (67.300)	ME	32.05.B021	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo à cuba 2 (67.300)
	C.I. Amarelo à tina 4 (59.100)	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo à cuba 4 (59.100)
	C.I. Amarelo à tina 46	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja à tina 1 (59.105)	ME	32.05.B053	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja à cuba 1 (59.105)
	C.I. Laranja à tina 2	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja à tina 7	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Laranja à cuba 7
	C.I. Laranja à tina 15 (69.025)	ME	32.05.B055	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja à cuba 15 (69.025)
	C.I. Vermelho à tina 1 (73.360)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B042	LI	15	LI	50	7	C.I. Vermelho à cuba 1 (73.360)
	C.I. Vermelho à tina 10	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho à tina 14 (71.110)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho à tina 15 (71.100)	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Vermelho à cuba 15 (71.100)
	C.I. Violeta à tina 1 (60.010)	ME	32.05.B056	LI	10	LI	50	5	C.I. Violeta à cuba 1 (60.010)

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Violeta à tina 1:1	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Violeta à cuba 1:1
	C.I. Azul à tina 4 (69.800)	ME	32.05.B031	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 4 (69.800)
	C.I. Azul à tina 6 (69.825)	ME	32.05.B022	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 6 (69.825)
	C.I. Azul à tina 6:1	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 6:1
	C.I. Azul à tina 12:1	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 12:1
	C.I. Azul à tina 14 (69.810)	ME	32.05.B023	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 14 (69.810)
	C.I. Azul à tina 18 (59.815)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 18 (59.815)
	C.I. Azul à tina 18:1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 18:1
	C.I. Azul à tina 20 (59.800)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B058	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 20 (59.800)
	C.I. Azul à tina 42 (53.640)	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 42 (53.640)
	C.I. Azul à tina reduzido 42	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba reduzido 42
	C.I. Azul à tina 43 (53.630)	ME	32.05.B005	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 43 (53.630)
	C.I. Azul à tina reduzi- do 43	ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba reduzido 43

//

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Azul à tina 47 (53.630)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B006	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba 47 (53.630)
	C.I. Verde à tina 1 (59.825)	ME	32.05.B024	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 1 (59.825)
	C.I. Verde à tina 2 (59.830)	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 2 (59.830)
	C.I. Verde à tina 3 (69.500)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B025	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 3 (69.500)
	C.I. Verde à tina 4 (59.835)	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 4 (59.835)
	C.I. Verde à tina 6 (69.855)	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 6 (69.855)
	C.I. Verde à tina 7 (58.825)	ME	32.05.B999	LP	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 7 (58.825)
	C.I. Verde à tina 9 (59.850)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		ME	32.05.B026	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 9 (59.850)
	C.I. Verde à tina 26	BR	32.05.09.99	LI	45	LI	34	30	
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba 26
	C.I. Café à tina 1 (70.800)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	

		S		S	C	T	D	S	10
32.05.1.99 (Cont.)		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Café à cuba 1 (70.800)
C.I. Café à tina 3 (69.015)	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Café à cuba 3 (69.015)	
C.I. Negro à tina 7 (59.850)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba 7 (59.850)	
C.I. Negro à tina 11	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba 11	
C.I. Negro à tina 25 (69.525)	ME	32.05.B027	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba 25 (69.525)	
C.I. Negro à tina 27 (69.005)	ME	32.05.B028	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba 27 (69.005)	
C.I. Violeta à tina 1 (60.010)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	ME	32.05.B056	LI	10	LI	50	5	C.I. Violeta à cuba 1 (60.010)	
C.I. Violeta à tina 9 (60.005)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	ME	32.05.B057	LI	10	LI	50	5	C.I. Violeta à cuba 9 (60.005)	
C.I. Amarelo à tina 4, solubilizado (59.101)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Amarelo à cuba solubilizado 4 (59.101)	
C.I. Laranja à tina 1, solubilizado (59.106)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
	ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja à cuba solubilizado 1 (59.106)	

			3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Laranja à tina 5, solubilizado (73.336)	ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Laranja à cuba solubilizado 5 (73.336)	
	C.I. Vermelho à tina 6, solubilizado (73.361)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho à cuba solubilizado 1 (73.361)	
	C.I. Vermelho à tina 6, solubilizado (73.356)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Vermelho à cuba solubilizado 6 (73.356)	
	C.I. Azul à tina 5, solubilizado (73.066)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Azul à cuba solubilizado 5 (73.066)	
	C.I. Verde à tina 1, solubilizado (59.826)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba solubilizado 1 (59.826)	
	C.I. Verde à tina 3, solubilizado (69.501)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Verde à cuba solubilizado 3 (69.501)	
	C.I. Café à tina 1, solubilizado (70.801)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15		
		ME	32.05.B029	LI	10	LI	50	5	C.I. Café à cuba solubilizado 1 (70.801)	
	C.I. Café à tina 5, solubilizado (73.411)	ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Café à cuba solubilizado 5 (73.411)	
	C.I. Negro à tina 1, solubilizado (73.671)	ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba solubilizado 1 (73.671)	

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Negro à tina 6, solubilizado (73.661)	ME	32.05.B034	LI	10	LI	50	5	C.I. Negro à cuba solubilizado 6 (73.661)
	C.I. Amarelo azóico 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo azóico 2	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja azóico 2	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho azóico 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho azóico 2	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho azóico 6	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Violeta azóico 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul azóico 6	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul azóico 8	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Verde azóico 1	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo solvente 1 (11.000)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo solvente 3 (11.160)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo solvente 16 (12.700)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Amarelo solvente 21 (18.690)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Laranja solvente 5 (18.745:1)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	

//

- 33 -

-		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Laranja solvente 7 (12.140)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja solvente 14 (26.020)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja solvente 18 (45.371)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Laranja solvente 59	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Vermelho solvente 26 (26.120)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho solvente 52 (68.210)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho solvente 125	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul solvente 4 (44.045:1)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul solvente 35	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul solvente 36 (61.551)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Azul solvente 58	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Verde solvente 3 (61.565)	BR	32.05.12.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Negro solvente 35	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo alimentício 3	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Amarelo alimentício 4	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	

41  
51  
60

		3	4	5	6	7	8	9	10
32.05.1.99 (Cont.)	C.I. Amarelo alimentício 5 (18.965)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	75
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 1 (14.700)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 2 (14.815)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 3 (14.720)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 5 (16.150)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 7 (16.255)	BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
	C.I. Vermelho alimentício 9	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul alimentício 1 (73.015)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
	C.I. Azul alimentício 2 (42.090)	AR	32.05.00.01.99	LI	30	LI	50	15	
		BR	32.05.99.00	LI	45	LI	34	30	
32.08.9.01	Composições vitrificáveis	AR	32.08.00.02.99	LI	40	LI	100	0	Pasta condutora elétrica com conteúdo de prata mecânica

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO  
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

ax

//

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem materiais originários dos países signatários do presente Acordo; e
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultem de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Enquanto não entrarem em vigor os mencionados requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumprirem com o estabelecido no artigo primeiro, letra b), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

//

//

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas originárias do território de um dos países signatários incorporadas por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão consideradas como originárias do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

ax

//

//

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.